



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1106178-47.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada JAQUELINE SANTANA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSOS NÃO PROVIDOS. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.932
APELAÇÃO N° : 1106178-47.2023.8.26.0002
COMARCA : SANTO AMARO - 12ª VARA CÍVEL
APTE/APDA : JAQUELINE SANTANA DE SOUZA
APTE/APDA : ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S.A.
JUIZA : LUCIANA FERRARI NARDI ARRUDA

* AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Energia elétrica. Demandante que alega ter sido surpreendida com a notícia de restrição negativa ao seu crédito promovida pela ré em relação a contrato que alega desconhecer. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO da ré, que insiste na improcedência total do pedido inicial. APELAÇÃO da autora, que insiste no pedido de indenização moral. EXAME: Caso que versa relação de consumo, sujeito portanto às normas do Código de Defesa do Consumidor. Fornecedora ré que não se desincumbiu do ônus de provar, de forma convincente, a regularidade da cobrança que gerou a restrição contra o nome da autora. Aplicação do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Inexigibilidade da cobrança bem evidenciada. Notícia de preexistência de restrições ao crédito da autora, sem indício de irregularidade, que afasta a configuração do dano moral indenizável. Aplicação da Súmula 385 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS*.

Vistos.

Trata-se de ***“Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Pedido de Indenização por Danos Morais”*** ajuizada por Jaqueline Santana de Souza contra Enel Distribuição São Paulo S.A. alegando que *“... a ré incluiu seu nome negativamente nos serviços de proteção ao crédito por dívida que não reconhece; b) cabe liminar para exclusão do apontamento; c) a responsabilidade civil objetiva é da ré; d) aplicam-se o CDC e a regra da*

inversão do ônus da prova; e) houve danos morais”, conforme relatado na fl. 167.

A MM^a. Juíza “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para: - convolar em definitiva a tutela de urgência de fls. 32/33; - declarar a inexistência e inexigibilidade do débito protestado no valor de R\$ 1.977,28 (fls. 158). A ré pagará 50% das custas e despesas para levantamento do protesto, se o caso, isenta a autora em razão da gratuidade; Pagará, diante de sua sucumbência parcial, honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em R\$1.000,00, por equidade que se aplica nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do CPC (base de cálculo do proveito econômico/inexigibilidade geraria módica remuneração). A autora, a seu turno, em razão de sua sucumbência quanto à pretensão de ganho de indenização moral, - pela causalidade -, deverá pagar ao patrono da ré honorários de 10% sobre o proveito econômico afastado, atentando-se à gratuidade que a favorece. Afasto a cogitação de litigância de má-fé por não concorrerem os requisitos legais para a condenação*” (“*sic*”, fls. 167/172).

Ambas as partes apelam. A autora insistindo no acolhimento integral do pedido inicial, com a condenação da ré ao pagamento de indenização moral (fls. 177/189). A ré pugnando pela improcedência total do pedido inicial (fls. 190/204).

Anotados os Recursos (fl. 209), apenas a

autora apresentou contrarrazões (fls. 212/218).

É o **relatório**, adotado o de fls. 167/168.

Os Recursos comportam conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

A r. sentença apelada deve ser mantida.

Ressalta-se que a questão versa relação de consumo, sujeita portanto às normas do Código de Defesa do Consumidor, que preveem a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do consumidor para a facilitação da defesa, determinando a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor e coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício do Fornecedor (v. artigos 6º, inciso VIII, 47 e 51 da Lei nº 8.078/90).

Outrossim, é cediço que compete à ré, na condição de Concessionária de serviços públicos de prestação de serviços de energia elétrica, a prova da regularidade da cobrança enviada à parte contratante (artigos 3º, inciso I, IV, VII, VIII, X, XI e XII, 5º, 63, parágrafo único, 79, “*caput*” e §2º, 127, inciso III, V e VIII, da Lei nº 9.472/97), mesmo porque não se poderia impor à autora a prova negativa da contratação em causa.

No caso vertente, contudo, verifica-se que a ré apresentou defesa e Recurso genéricos no tocante, limitando-se a afirmar que *“a parte autora era a responsável pela unidade consumidora no período das cobranças, uma vez que foi beneficiária do fornecimento de energia elétrica, portanto, lícita a cobrança e negativação”* (“sic”, fl. 48), **sem juntar aos autos qualquer documentação** relevante para o deslinde da demanda.

Portanto, tem-se que a Fornecedora ré deixou de se desincumbir do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme previsto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, ante a ausência de comprovação da origem da cobrança impugnada pela demandante, era mesmo de rigor a declaração de inexigibilidade no tocante.

Por outro lado, malgrado o reconhecimento da inexigibilidade do débito anotado pela ré contra o nome da autora a pretensão de reparação moral não comporta mesmo acolhida.

E isso porque, embora o abalo moral decorrente da anotação restritiva indicada, promovida pela ré por cobrança indevida, configure-se *“in re ipsa”*, independentemente de prova de qualquer prejuízo efetivo, o fato é que o extrato da Serasa anexado nas fls. 158/159, revela que a demandante já ostentava outras pré-existentes no cadastro do SCPC.

É pacífico o entendimento de que basta a

preexistência de restrição de crédito legítima para a aplicação do entendimento contido na Súmula 385 do C. Superior Tribunal de Justiça (“*Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento*”).

Bem por isso, não se há falar em indenização moral a ser paga pela ré à autora, conquanto reconhecida a inexigibilidade do débito cobrado.

Resta a rejeição dos Recursos por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1051368-36.2021.8.26.0506

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Espécies de Títulos de Crédito*

Relator(a): *Marino Neto*

Comarca: *Ribeirão Preto*

Órgão julgador: *11ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *14/09/2023*

Data de publicação: *14/09/2023*

Ementa: *AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO AUTOR - Inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito – Ausência de documentos aptos a comprovar a origem da dívida em questão – Ônus da prova do qual não se desincumbiu o réu – Negativação indevida – Inexistência do débito reconhecida. - **Pedido de condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais – Impossibilidade - Existência de inscrição preexistente realizada por outro credor no cadastro de proteção ao crédito – Inexistência de dano moral - Caso em que não há idoneidade moral a ser resguardada – Inteligência da Súmula 385 do STJ** – Sentença mantida. Recurso não provido.*

1010644-85.2022.8.26.0269

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Bancários*

Relator(a): *Luís H. B. Franzé*

Comarca: *Itapetininga*

Órgão julgador: *17ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: 13/09/2023

Data de publicação: 13/09/2023

*Ementa: APELAÇÃO. INCLUSÃO DE DÍVIDA EM NOME DA PARTE AUTORA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO POR MAIS DE 5 DIAS APÓS A QUITAÇÃO. PEDIDO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, EM PARTE, PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO, AFASTADOS OS DANOS MORAIS. 1. OBJETO RECURSAL: **Insurgência da parte autora, alegando que a desídia da ré lhe causou danos morais, não existindo outras negativas em seu nome.** 2. **CASO CONCRETO: Prova de que a parte autora possuía anotações anteriores em cadastros restritivos.** 3. **DANOS MORAIS: Não ocorrência. Aplicação da Súmula 385 do C. STJ.** 4. **RECURSO DESPROVIDO.***

1007142-92.2023.8.26.0564

Classe/Assunto: Apelação Cível / Espécies de Títulos de Crédito

Relator(a): Souza Lopes

Comarca: São Bernardo do Campo

Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 13/09/2023

Data de publicação: 13/09/2023

*Ementa: *Indenização – Energia elétrica – Questionamento de faturas de consumo – Cobranças suspensas com exclusão dos dados constantes de cadastro restritivo - Apelo da autora pretendendo a fixação de indenização – **Dano moral não configurado, diante da existência de negativação preexistente** – **Súmula 385 do C. Superior Tribunal de Justiça** – Elevação da verba honorária – Necessidade – Recurso parcialmente provido.**

Impõe-se, pois, a rejeição dos Recursos, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento aos Recursos.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO